



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

<b>TERMO:</b>	Decisório
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
<b>LICITAÇÃO:</b>	Pregão Eletrônico nº 026/2023
<b>OBJETO:</b>	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 579 ud de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa.
<b>RECORRENTE:</b>	ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA– CNPJ 13.348.127/0001-48
<b>RECORRIDA</b>	Pregoeira Municipal

### **1 DOS FATOS**

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 026/2023, interposto pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA– CNPJ 13.348.127/0001-48, através da Plataforma BLL, em 21/07/2023 às 12h31min, (comprovante juntado aos autos), considerando o pedido de impugnação encaminhada por seu representante FERNANDO CARBONERA - CPF 007.270.550-70.

Pede, em síntese, retificação do instrumento convocatório, alegando que há pontos no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2023 que violam a ampla concorrência, notadamente a exigência de que a licitante vencedora envie amostras dos materiais licitados para análise em laboratório localizado no Estado do Paraná e que essa exigência fere o art. 3º da Lei 8.666/93.

### **2 DA ADMISSIBILIDADE E MÉRITO**

A apresentação da impugnação ao edital foi enviada através da Plataforma da BLL em 21/07/2023 entre às 12h31min, portanto tempestivo, pois a abertura das propostas e disputa de lances do Pregão Eletrônico nº 026/2023 estavam definidos para a data de 28/07/2023 às 10:00 horas, através da plataforma BLL.

### **3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA– CNPJ 13.348.127/0001-48, apresentou pedido de impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 026/2023, o qual tem por seu objeto a contratação de pessoa(s) jurídica(s) para revitalização da iluminação de vias urbanas, com a substituição de luminárias tradicionais por luminárias que utilizam tecnologia LED com serviços de: fornecimento e instalação de 579 un de luminárias para iluminação pública em LED (conforme especificado em projeto); conjuntos ornamentais de braços de iluminação; relés foto controladores eletrônicos; cabos de cobre flexível tipo PP e demais acessórios; serviços de retirada, transporte e descarte de conjuntos de iluminação e



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

acessórios, com a emissão de Certificado de Destinação Final - CDF, conforme especificação no Termo de Referência e demais documentos do projeto; e Placa de comunicação visual do Programa, através de **MENOR PREÇO**, conforme demais especificações do Edital, alegando em síntese, que há pontos no Edital do Pregão Eletrônico nº026/2023 que violam a ampla concorrência, notadamente a exigência de que a licitante vencedora envie amostras dos materiais licitados para análise em laboratório localizado no Estado do Paraná e que essa exigência fere o art. 3º da Lei 8.666/93.

#### **4 DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

Primeiramente, faço constar que o edital foi elaborado e definido baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este atendesse a necessidades do departamento, o município de Porto Amazonas.

O pedido de impugnação e demais documentos pertinentes enviados em anexo, foram repassados para a unidade requisitante, o Departamento Municipal de Obras e Recursos Urbanos, para manifestação sobre o mesmo, o qual, após análise da referida Impugnação apresentou resposta através do Ofício nº084/2023/OBRAS e solicitando encaminhamento ao Setor Jurídico Municipal para manifestação e posterior Parecer Jurídico, face a natureza jurídica apresentada pela impugnante.

Após breve relato das alegações da impugnante, passo a analisá-la.

a) Quanto ao pedido de impugnação, a empresa apresenta as considerações: “Sendo os custos com os ensaios arcados pelo fornecedor, esse deve ter o direito de escolha do melhor orçamento, podendo acarretar em prejuízos à adjudicatária. Dessa forma, requer que, o direito de escolha do laboratório seja do fornecedor, em virtude de que, este é quem realmente irá arcar com os custos dos ensaios, tendo o direito de orçar e ver qual cabe dentro do orçamento previsto para aquele processo”.

O Anexo I – Termo de Referência do Edital de licitação no Item 6, prevê as seguintes exigências:

#### **6. VERIFICAÇÃO E ACOMPANHAMENTO NA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS**

Após a entrega de cada remessa ou lote, previamente ao início da instalação, serão escolhidas aleatoriamente amostras de produtos, correspondente em até 2% do total de luminárias da remessa entregue, para realização dos ensaios de recebimento. As amostras serão coletadas no armazém da CONTRATADA, que deverá ser localizado dentro da área de abrangência do município CONTRATANTE.

Este procedimento será realizado por um fiscal indicado pela CONTRATANTE, e poderá ser acompanhado por um representante da CONTRATADA. O fiscal então encaminhará as amostras para um laboratório independente e certificado pelo INMETRO para realização dos ensaios de recebimento. Este laboratório deve estar situado no Estado do Paraná, de forma a viabilizar financeiramente o deslocamento do fiscal para



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

entrega das amostras e acompanhamento das testagens dos equipamentos.

(...) A empresa CONTRATADA assumirá todos os custos envolvidos nos ensaios de recebimento, dentro do limite de 2% (dois por cento) do total de luminárias a serem instaladas.

A Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu Art. 3º cita:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **imessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Pois bem, após análise do Departamento de Obras e Serviços Urbanos e Parecer Jurídico sob o número 137/2023, entende-se que o pedido de impugnação do Edital não merece prosperar, pois as exigências constantes no mesmo não ferem o princípio da competitividade e o cumprimento do princípio da isonomia, visto que a apresentação da amostra dos bens licitados, somente será realizada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar e que os ensaios serão realizados após a contratação, fato este, que como consta no item 6 do Termo de Referência deve ser realizado pelo fiscal do contrato, de forma que a exigência de estar situado no Estado do Paraná, seja para viabilizar financeiramente o deslocamento do mesmo para entrega das amostras e acompanhamento das testagens dos equipamentos.

Neste sentido, conforme destaca o Parecer Jurídico nº137/2023 o trecho do Acórdão nº.1.237/2002 – Plenário - TCU.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. Não viola a Lei n. 8.666/1993 a exigência, na fase de classificação, de fornecimento de amostras pelo licitante que estiver provisoriamente em primeiro lugar, a fim de que a Administração possa, antes de adjudicar o objeto e celebrar o contrato, assegurar-se de que o objeto proposto pelo licitante conforma-se de fato às exigências estabelecidas no edital.



ESTADO DO PARANÁ  
**MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

[...] em se tratando de exigência de apresentação de amostras apenas do licitante vencedor, tal procedimento pode surgir como uma melhor forma de se garantir presteza, perfeição e eficiência ao procedimento do pregão presencial, desde que não comprometa a celeridade de todo o processo e não imponha ônus desnecessários a todos os licitantes. [Trecho do Acórdão n. 1.237/2002 - Plenário-TCU]

Faço constar que a exigência da apresentação de ensaios das amostras, não são para fins de habilitação, mas sim, como forma de garantir ao ente público que o objeto licitado, além do melhor preço, possua qualidade técnica para a contratação.

## **5 CONCLUSÃO**

Do exposto, recebo o pedido de impugnação, sendo tempestiva e regular na sua formalidade e no mérito, negar-lhe provimento, conforme fundamentação do item 4.

Assim, mantem-se todas as cláusulas e condições, e altera-se a data de abertura das propostas para dia 17/08/2023, considerando que da suspensão do Pregão Eletrônico nº026/2023 no dia 24/07/2023 para a abertura inicial das propostas no dia 28/07/2023 seriam 04 (quatro) dias úteis.

Porto Amazonas, 09 de agosto de 2023.

**Michele de Oliveira Martins**  
Pregoeira Municipal